

PROCESO - A.I. N° 128859.0010/01-0  
RECORRENTE - CHAPECÓ COMPANHIA INDUSTRIAL DE ALIMENTOS  
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO - Acórdão 3<sup>a</sup> JJF n° 2073-03/01  
ORIGEM - INFAC BONOCÔ  
INTERNET - 20.02.02

**1<sup>a</sup> CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO CJF N° 0042-11/02**

**EMENTA:** ICMS. EQUIPAMENTO EMISSOR DE CUPOM FISCAL (ECF). SISTEMA ELETRÔNICO DE PROCESSAMENTO DE DADOS. FALTA DE APRESENTAÇÃO DO REGISTRO 54 DOS ARQUIVOS MAGNÉTICOS. MULTA DE 1% SOBRE O VALOR DAS OPERAÇÕES DE ENTRADAS E DE SAÍDAS DO PERÍODO FISCALIZADO. Infração caracterizada. Rejeitada a preliminar de nulidade. Acertada a Decisão Recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O presente Auto de Infração, lavrado em 29/06/01, exige multa no valor de R\$57.259,61, em razão da seguinte imputação:

“Entrega dos arquivos magnéticos sem o registro 54”.

O autuado apresentou impugnação, às fls. 17 a 19, suscitando como preliminar de nulidade que a base de cálculo para a aplicação da multa não foi apontada nos autos.

No mérito, disse que fora intimado em 25/04/01 para apresentar os arquivos magnéticos referentes ao período de 01/01/01 a 31/03/01, no prazo de 05 dias, e que foi novamente intimado em 04/05/01, para apresentar os referidos arquivos, desta feita relativos ao período de 01/04/01 a 04/05/01. Entende que, desta forma, o prazo de entrega para toda a documentação foi reaberto, tendo prazo final para entrega em 09/05/01. Afirmou que efetuou a entrega de toda a documentação no dia 07/05/01, satisfazendo o prazo regulamentar, não estando sujeito, portanto, à multa imposta. Aduziu que mesmo se considerando que o prazo não foi reaberto, há de se admitir que pelo menos no que diz respeito ao mês de abril/01, os arquivos foram entregues dentro do prazo. Ao final, pediu o cancelamento do Auto de Infração.

O autuante, em informação fiscal, ratificou a autuação dizendo que o sujeito passivo deixou de apresentar os arquivos magnéticos com o registro 54, de acordo com os Convênios n° 57/95, 66/98 e 31/99, referente ao período de 01/01/01 a 04/05/01, registro este que permitiria que fosse aplicado o roteiro de auditoria de estoques. Aduziu, em relação a base de cálculo, que a mesma consta de modo claro e inequívoco no corpo do Auto e através das cópias das operações realizadas no período acostadas aos autos. Ao final, pediu que a autuação seja julgada procedente.

**VOTO DO RELATOR DA 3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL NA DECISÃO RECORRIDA**

“Inicialmente, rejeito a preliminar de nulidade suscitada, haja vista que a base de cálculo utilizada pelo autuante consta no corpo do Auto de Infração, bem como ficou demonstrada através das cópias do livro de RAICMS, anexados ao PAF, onde são registradas as operações realizadas no período.

No mérito, o presente processo exige multa no valor de R\$ 57.259,61, referente ao percentual de 1% sobre o valor das operações de entradas e de saídas, efetuadas pelo contribuinte, no período

de 01/01/01 a 04/05/01, em virtude da apresentação dos arquivos magnéticos sem o registro 54 (descrição das notas fiscais por item).

Da análise dos elementos constitutivos do PAF, constato que o autuado foi primeiramente intimado em 25/04/01 para apresentar os arquivos magnéticos referentes ao período de 01/01/01 a 31/03/01, sendo que o próprio sujeito passivo reconheceu que os arquivos não foram entregues no prazo estipulado.

Ocorreu uma segunda intimação em 04/05/01, para que o autuado apresentasse os referidos arquivos, desta feita relativos ao período de 01/04/01 a 04/05/01, tendo o mesmo informado que atendeu ao solicitado em 07/05/01.

No entanto, o autuado em nenhum momento comprovou nos autos o atendimento, também, da segunda intimação, e segundo dispõe o art. 142, do RPAF/99, a recusa de qualquer parte em comprovar fato controverso com elemento probatório de que necessariamente disponha importa presunção de veracidade da afirmação da parte contrária.

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração”.

#### RECURSO VOLUNTÁRIO

Devidamente intimada a tomar ciência do resultado do julgamento realizado pela 3<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal que exarou o Acórdão nº 2073-03/01 pela Procedência do Auto de Infração em tela, a empresa retornou ao autos argüindo em suas razões recursais, ter apresentado os arquivos na data de 07.05.2001, conforme protocolo anexo bem como que a segunda intimação datada de 04.05.2001 teria o condão de reabrir o prazo para apresentação dos arquivos magnéticos.

Requer que o presente Recurso seja recebido para que venha a ser cancelado em definitivo o Auto de Infração em epígrafe, por ser da mais lídima ...Justiça!

A PROFAZ forneceu Parecer de nº 1056/01, nos seguintes termos:

“Da análise das razões expedidas no Recurso, consideramos ausentes argumentos jurídicos capazes de provocar revisão do acórdão recorrido.

O fulcro do lançamento reside na exigência de multa, referente ao percentual de 1% sobre o valor das operações de entradas e saídas, efetuadas pelo contribuinte, no período de 01.01.01 a 04.05.01, em função da apresentação dos arquivos magnéticos sem o registro 54.

O argumento defensivo não merece acolhida, eis que, inexiste no PAF qualquer prova documental atestando o atendimento às intimações procedidas pelo Fisco Estadual em 25.04.01 e em 04.05.01.

Ante o exposto, o opinativo é pelo conhecimento e improvimento do Recurso.

#### VOTO

Dado ao exame e análise dos documentos apensados ao presente Processo Administrativo Fiscal, constatei que os argumentos trazidos à lide pelo recorrente são os mesmos já expedidos na sua defesa impugnatória e que foram rejeitados pelos julgadores de 1<sup>a</sup> Instância. A bem da verdade, verifiquei que também em nível recursal o recorrente apenas argumenta, não trazendo nenhuma prova material que viesse a elidir a acusação que lhe foi imputada. Por isso, entendo que não foi atendida a norma do art. 142, do RPAF/99. No artigo citado está consignado: “que a recusa de qualquer parte em comprovar fato controverso com elemento probatório de que necessariamente disponha importa presunção de veracidade da afirmação da parte contrária”.

Assim, diante do todo o exposto e inexistindo nos autos a prova documental que os arquivos foram entregues nos prazos constantes das intimações, concedo o meu voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário interposto, para manter integralmente a Decisão Recorrida.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 1<sup>a</sup> Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão Recorrida que julgou **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 128859.0010/01-0, lavrado contra **CHAPECÓ COMPANHIA INDUSTRIAL DE ALIMENTOS**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento da multa no valor de R\$57.259,61, correspondente a 1% sobre o valor de R\$5.725.961,61, prevista no art. 42, XIII-A, “g”, da Lei nº 7.014/96, com redação alterada pela Lei nº 7.753/00.

Sala das Sessões do CONSEF, 05 de fevereiro de 2002.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS - PRESIDENTE

NELSON TEIXEIRA BRANDÃO - RELATOR

MARIA JOSÉ R. COELHO LINS DE ANDRADE SENTO SÉ - REPR. DA PROFAZ